



PARECER JURÍDICO Nº 201/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE - SETOR ARTÍSTICO
- LEI Nº 14.133/2021, ART. 72 E ART.
74, II - REGULARIDADE JURÍDICA.

PROCESSO Nº PRC 108/2026.

INEXIGIBILIDADE Nº 038/2026.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta formatado na modalidade de inexigibilidade, para a contratação da atração artística do "CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DO CANTOR PATRÍCIO VIEIRA PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A 2ª TRATORADA DE OURO BRANCO, EVENTO DESTINADO À VALORIZAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E REALIZADO NA FEIRA DA RODOVIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

A presente análise se destina a assessorar as autoridades administrativas no controle prévio de legalidade do presente certame, por meio de critérios objetivos, em apreciação aos elementos indispensáveis da contratação, conforme preceitua o **art. 53 da Lei Federal 14.133/2021**.

Nessa esteira, a apreciação jurídica em tela não adentrará nos aspectos técnicos tais como o detalhamento do objeto da



contratação, conceituação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, suas características, requisitos e especificações e, tampouco, poder discricionário fundado na conveniência e oportunidade administrativas.

III - DA ANÁLISE

III.1 - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 37, XXI, preconiza que a licitação deve ser a regra diante de contratos de aquisições ou de alienações que a administração pública possa a vir firmar. No entanto, a mesma regra constitucional ressalva que, excepcionalmente, não se precisará contratar mediante prévia licitação, desde que a lei faça previsão expressa nesse sentido.

O art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, permite a contratação direta, pela via da inexigibilidade, de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que seja celebrado diretamente ou por empresário exclusivo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em**



Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

Já o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os requisitos formais e documentais para a instauração do processo administrativo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."



No tocante ao contrato de exclusividade intermediado por empresário, bem como a justificativa e/ou estimativa do preço, assim já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, [...]. Acórdão 3991/2023-TCU-Segunda Câmara 1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário). Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara”.

III.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O procedimento encontra-se instruído com:

- a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD (fls. 05 a 10);
- b) Autorização e declaração de disponibilidade



- financeira e orçamentária (fl. 11);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 12 a 20);
 - d) Termo de Referência - TR (fls. 30 a 42);
 - e) Mapa de Riscos (fls. 28/29)
 - f) estimativa de despesa (fls. 21 a 27);
 - g) Razão de escolha e justificativa de preço (previstos no ETP e TR);
 - h) Requisitos de habilitação (fls. 43 a 63);
 - i) Minuta do contrato (fls. 69 a 74)

Portanto, presentes os requisitos formais de contratação direta.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativas, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se a atualização das certidões que vierem a vencer no curso do procedimento até a efetiva contratação.

Recomenda-se, conforme amplamente divulgado no MEMO PROJUR 127/2025, encaminhado ao e-mail institucional dos APGF's, observar as orientações no tocante ao 1º item do ETP (descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público), informando que este é o momento de discorrer sobre "necessidade" e "problemas" ocorridos ou na iminência de ocorrer. Portanto não é o momento de apresentar a solução que será evidenciada e justificada nos incisos V, VII e XIII.

É somente a partir dos incisos V, VII e XIII que o planejador irá descrever e justificar: 1) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis; 2) descrição da solução como



um todo; 3) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Sem adentrar no mérito da justificativa utilizada pelo gestor no tocante à sua exegese ao conceito de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cumprе recomendar, para atender às futuras demandas do calendário de eventos culturais da secretaria e, no intuito de albergar artistas, grupos ou bandas locais e/ou de alcance regional restrito, a adoção ao procedimento auxiliar de **CREDENCIAMENTO**, previsto no art. 74, IV e art. 79, I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 11 de setembro de 2026.

Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329